

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel<sup>a</sup> Roseana Andrade Porto, Oficial Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 4º Distrito Judiciário, com sede Gervásio Pires, 212, Boa Vista, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **FLAVIO LACERDA DA SILVA e FABIANA PEREIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 14 de janeiro de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Substituta : Marcela Souto Maior Sales

#### EDITAL DE PROCLAMAS

**MARCELA SOUTO MAIOR SALES**, Oficiala Substituta de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando - se para casar - se por este Cartório, os seguintes contraentes: **RUAN DE PONTES GOMES e SUZANY GOMES DE DEUS, ERICK LUIZ DA SILVA e GLEICE KELLE RODRIGUES DO NASCIMENTO**, . Se alguém souber de algum impedimento acuse - o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife – PE, em \_\_\_\_\_. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Oficiala Substituta, fiz digitar e assino.

Recife, 14 de janeiro de 2021

**MARCELA SOUTO MAIOR SALES - SUBSTITUTA**

#### EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel<sup>a</sup> Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Rua Tupinambás, nº 789, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **MOISES SANTANA DE ALBUQUERQUE e KELLY VANESSA GOMES DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 14 de janeiro de 2021. Eu, Roseana Andrade Porto.

#### PARECER

SEI Nº 00021369-43.2020.8.17.8017

CONSULTA

PARECER

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELO JUIZO DA COMARCA DE CARNAÍBA. ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO FORA DO PRAZO LEGAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PROVOCAÇÃO JUDICIAL POR MEIO DE ADVOGADO. APLICABILIDADE DO ART. 722, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE NORMAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OUVIDO MP, ORDEM JUDICIAL.

Procedimento de Consulta proposta por Juiz da Comarca de Carnaíba, no intuito de esclarecer sobre a aplicabilidade ou não do art. 722, parágrafo único do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, para lavratura do assento de óbito extemporâneo.

O consulente perquire se tal lavratura tardia dispensa processo judicial, assim como se dispensaria petição inicial subscrita por advogado distribuída via PJe, para ser formalizada extrajudicialmente de maneira simplificada, apenas com requerimento do registrador, manifestação do MP e decisão judicial.

Acrescenta que a consulta decorre do fato de que os oficiais de registro civil da Comarca de Carnaíba têm protocolado no juízo requerimento administrativo para assento de óbito nos termos do art. 722, parágrafo único do Código de Normas.

É o que importa relatar. Passo a opinar.

Trata-se de questionamento acerca da lavratura tardia do assento de óbito se seria necessário ajuizar ação judicial por meio de petição subscrita por advogado ou se apenas com requerimento administrativo iniciado diretamente na serventia, ouvido o MP.

Cabe mencionar, inicialmente, o que dispõe o art. 109 da lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015/73):

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.

Sendo assim, o registro tardio de óbito (suprimento de registro), quando não realizado no prazo legal, observa tal dispositivo, de modo que, o requerimento dispensa a presença do advogado e distribuição via PJe de petição inicial, sendo, portanto, realizado pelo registrador após ouvida do MP.

Desse modo, há aplicabilidade do parágrafo único do art. 722 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, devendo a lavratura ser mediante ordem judicial, ouvido o MP, via requerimento confeccionado pelo registrador e encaminhado a Vara de Família e Registro Civil à qual o cartório esteja vinculado.

Art. 722. Excedido o prazo legal, o assento de óbito só será lavrado mediante ordem judicial.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, o requerimento será confeccionado pelo registrador e encaminhado à vara de Família e Registro Civil à qual o cartório esteja vinculado, com a documentação necessária.

Portanto, a resposta à consulta é no sentido de que a lavratura do assento de óbito tardio independe de petição assinada pelo advogado e distribuída pelo PJe, podendo ser realizada administrativamente pelo serventuário, ouvido o MP e mediante ordem judicial.

Publique-se, cientifique-se o interessado, em seguida, encerre-se este SEI.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial